



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS – CFT

RESOLUÇÃO Nº 002, DE 23 DE JUNHO DE 2018.

[Revogada pela Resolução nº 206,
de 20 de dezembro de 2022.](#)

~~Adota o Código de Ética Profissional
do Técnico Industrial e dá outras
providências.~~

~~O CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS – CFT no uso das atribuições que
lhe confere o inciso II do art. 8º da Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, e~~

~~Considerando que o disposto nos art. 8º, inciso II, no art. 12, inciso X, no art. 45, 19, no
art. 20, incisos I a XIV, no art. 21, incisos de I a IV, e nos artigos 22, 23, 24 e 25, que
obrigam a todos os Técnicos Industriais a observância e cumprimento do Código de
Ética Profissional do Técnico Industrial;~~

~~Considerando as mudanças ocorridas nas condições históricas, econômicas, sociais,
políticas e culturais da Sociedade Brasileira, que resultaram no amplo reordenamento
da economia, das organizações empresariais nos diversos setores, do Estado e da
Sociedade Civil, condições essas que têm contribuído para pautar a “ética” como um
dos temas centrais da vida brasileira nas últimas décadas;~~

~~Considerando que um “código de ética profissional” deve ser resultante de um pacto
profissional, de um acordo crítico coletivo em torno das condições de convivência e
relacionamento que se desenvolve entre as categorias integrantes de um mesmo
sistema profissional, visando uma conduta profissional cidadã;~~

~~Considerando a existência de código de ética no conselho anterior, aprovada pelas
entidades nacionais de técnicos no ano de 2002, que integravam o então Colégio de
Entidades Nacionais – CDEN.~~

RESOLVE:

~~Art. 1º Adotar o Código de Ética Profissional do Técnico Industrial, anexo à presente
Resolução, a partir do Código de Ética anterior elaborado no ano de 2002, também
pelas Entidades de Classe Nacionais dos Técnicos Industriais.~~

~~Art. 2º O Código de Ética Profissional, adotado através desta Resolução, serve a todos
os profissionais técnicos industriais, em todas as suas modalidades.~~



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS – CFT

~~Art. 3º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos Industriais, após a publicação desta Resolução, deverão desenvolver campanha nacional visando a ampla divulgação deste Código de Ética Profissional, especialmente junto as entidades de classe, instituições de ensino e profissionais em geral.~~

~~Art. 4º O Código de Ética Profissional, adotado por esta Resolução, entra em vigor a partir de 23 de julho de 2018.~~

~~Art. 5º. O Código de Ética Profissional será publicado no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais.~~

~~Brasília, 23 de junho de 2018.~~

~~**WILSON WANDERLEI VIEIRA**
Presidente do CFT~~



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS – CFT

CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DO TÉCNICO INDUSTRIAL

ESTRUTURA

TÍTULO

1. PROCLAMAÇÃO

2. PREÂMBULO

3. DA IDENTIDADE DA PROFISSÃO E DOS PROFISSIONAIS

4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS

5. DOS DEVERES

6. DAS CONDUTAS VEDADAS

7. DOS DIREITOS

8. DA INFRAÇÃO ÉTICA

1. PROCLAMAÇÃO

~~No ano de 2002 as Entidades Nacionais representativas dos profissionais técnicos industriais pactuaram e proclamaram o Código de Ética Profissional do Conselho anterior. Considerando que os preceitos deste Código de Ética anterior incluíam todos os técnicos industriais, foi adotado como a fonte das diretrizes para o primeiro Código de Ética Profissional do Técnico Industrial.~~

2. PREÂMBULO

~~Art. 1º. O Código de Ética Profissional enuncia os fundamentos éticos e as condutas necessárias à boa e honesta prática da profissão dos técnicos industriais e relacionam direitos e deveres correlatos de seus profissionais.~~

~~Art. 2º. Os preceitos deste Código de Ética Profissional têm alcance sobre os profissionais em geral, quaisquer que sejam suas modalidades ou especializações.~~

~~Art. 3º. As modalidades e especializações profissionais dos Técnicos Industriais poderão estabelecer, em consonância com este Código de Ética Profissional, preceitos próprios de conduta atinentes as suas peculiaridades e especificidades.~~

3. DA IDENTIDADE DA PROFISSÃO E DOS PROFISSIONAIS

~~Art. 4º. A profissão do técnico industrial é caracterizada por seu perfil próprio, pelo saber científico e tecnológico que incorpora, pelas expressões culturais que utiliza e pelos resultados sociais, econômicos e ambientais do trabalho que realiza.~~



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS – CFT

~~Art. 5º. Os técnicos industriais são os detentores do saber especializado da profissão e os sujeitos pró-ativos do desenvolvimento.~~

~~Art. 6º. O objetivo da profissão dos Técnicos Industriais e a ação dos profissionais voltam-se para o bem-estar e o desenvolvimento do homem, em seu ambiente e em suas diversas dimensões: como indivíduo, família, comunidade, sociedade, nação e humanidade; nas suas raízes históricas, nas gerações atual e futura.~~

~~Art. 7º. As entidades, instituições e conselhos integrantes da organização profissional são igualmente permeados pelos preceitos éticos da profissão e participantes solidários em sua permanente construção, adoção, divulgação, preservação e aplicação.~~

4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS

~~Art. 8º. A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:~~

~~Do objetivo da profissão:~~

~~I – A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;~~

~~Da natureza da profissão:~~

~~II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos, científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica colocada a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;~~

~~Da honradez da profissão:~~

~~III – A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;~~

~~Da eficácia profissional:~~

~~IV – A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;~~

~~Do relacionamento profissional:~~



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS – CFT

~~V – A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;~~

~~Da intervenção profissional sobre o meio:~~

~~VI – A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;~~

~~Da liberdade e segurança profissionais:~~

~~VII – A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo.~~

5. DOS DEVERES

~~Art. 9º. No exercício da profissão são deveres do profissional:~~

~~I – ante o ser humano e seus valores:~~

- ~~a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;~~
- ~~b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;~~
- ~~c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;~~
- ~~d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;~~

~~II – ante a profissão:~~

- ~~a) identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão;~~
- ~~b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;~~
- ~~c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;~~
- ~~d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;~~
- ~~e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.~~

~~III – nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:~~

- ~~a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da equidade;~~



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS – CFT

- ~~b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;~~
- ~~c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;~~
- ~~d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;~~
- ~~e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;~~
- ~~f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as consequências presumíveis de sua inobservância;~~
- ~~g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;~~

~~IV – nas relações com os demais profissionais:~~

- ~~a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;~~
- ~~b) Manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;~~
- ~~c) Preservar e defender os direitos profissionais;~~

~~V – Ante ao meio:~~

- ~~a) Orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;~~
- ~~b) Considerar as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental.~~

6. DAS CONDUTAS VEDADAS

~~Art. 10. No exercício da profissão são condutas vedadas ao profissional:~~

~~I – ante ao ser humano e a seus valores:~~

- ~~a) Descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;~~
- ~~b) Usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.~~
- ~~c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;~~

~~II – ante a profissão:~~

- ~~a) Aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;~~



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS – CFT

~~b) Utilizar indevida e/ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;~~

~~c) Omitir e/ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;~~

~~III – nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:~~

~~a) formular proposta de salários com valor vil;~~

~~b) apresentar proposta de honorários com valores vis, extorsivos e/ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;~~

~~c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;~~

~~d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores as devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;~~

~~e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;~~

~~f) suspender serviços contratados de forma injustificada e sem prévia comunicação;~~

~~g) impor ritmo de trabalho excessivo e/ou exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;~~

~~IV – nas relações com os demais profissionais:~~

~~a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;~~

~~b) referir-se preconceituosamente a outro profissional;~~

~~c) agir de forma discriminatória em detrimento de outro profissional;~~

~~d) atentar contra a liberdade de exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;~~

~~V – ante ao meio:~~

~~a) prestar de má fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.~~

7. DOS DIREITOS

~~Art. 11. São reconhecidos os direitos coletivos universais inerentes à profissão dos técnicos industriais, suas modalidades e especializações, destacadamente:~~

~~a) à livre associação e organização em corporações profissionais;~~

~~b) ao gozo da exclusividade do exercício profissional;~~

~~c) ao reconhecimento legal;~~



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS – CFT

~~d) à representação institucional.~~

~~Art. 12. São reconhecidos os direitos individuais universais inerentes aos profissionais, facultados para o pleno exercício de sua profissão, destacadamente:~~

~~a) à liberdade de escolha de especialização;~~

~~b) à liberdade de escolha de métodos, procedimentos e formas de expressão;~~

~~c) ao uso do título profissional;~~

~~d) à exclusividade do ato de ofício a que se dedicar;~~

~~e) à justa remuneração proporcional a sua capacidade e dedicação e aos graus de complexidade, risco, experiência e especialização requeridos por sua tarefa;~~

~~f) ao provimento de meios e condições de trabalho digno, eficaz e seguro;~~

~~g) à recusa ou interrupção de trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa quando julgar incompatível com sua titulação, capacidade ou dignidade pessoais;~~

~~h) à proteção do seu título, de seus contratos e de seu trabalho;~~

~~i) à proteção da propriedade intelectual sobre sua criação;~~

~~j) à competição honesta no mercado de trabalho;~~

~~k) à liberdade de associar-se a corporações profissionais;~~

~~l) à propriedade de seu acervo técnico profissional.~~

8. DA INFRAÇÃO ÉTICA

~~Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.~~

~~Art. 14. A tipificação da infração ética para efeito de processo disciplinar é estabelecida a partir das disposições deste Código de Ética Profissional do Técnico Industrial e na forma determinada pelos artigos 21, 22, 23, 24 e 25 da lei 13.639/2018.~~